



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

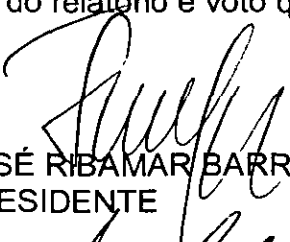
Processo nº. : 10670.000979/2001-76
Recurso nº. : 143.901
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1990
Recorrente : VALLÉE S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.355

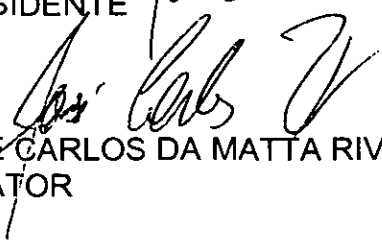
ILL - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para o pedido de restituição do ILL começa a contar a partir da publicação da Resolução do Senado que concedeu efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALLÉE S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000979/2001-76

Acórdão nº : 106-15.355

Recurso nº : 143.901

Recorrente : VALLÉE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de repetição do indébito formulado em 11.10.01 (fls. 01) mediante compensação tributária (fls. 02) pela empresa Vallée S.A. tendo em vista o recolhimento indevido do Imposto sobre Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1991.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros houve por bem, no despacho decisório de fls. 39 a 41), indeferir o pedido de restituição em decisão assim ementada:

ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido.

Incabível a restituição de tributo, quando o pedido for efetuado fora do prazo decadencial.

PEDIDO IMPROCEDENTE.

Cientificado da decisão em 05.07.04 (fls. 44-VERSO), interpôs em 03.08.04 manifestação de inconformidade, aduzindo que:

- a) a decisão guerreada fere o princípio da isonomia;
- b) o prazo decadencial flui, nos casos de controle difuso de constitucionalidade, a partir da edição da Resolução do Senado Federal ou do ato administrativo que reconheceu a inexigibilidade da exação; e
- c) a extinção do crédito tributário ocorreu na data da homologação tácita.

Todavia, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG houve por bem, no acórdão 8.482 (fls. 175 a 177), manter o decidido anteriormente em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991

Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000979/2001-76
Acórdão nº : 106-15.355

entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida.

Cientificado da decisão em 22.11.04 (fls. 178-verso), interpôs em 02.12.04 (fls. 179 a 212) Recurso Voluntário, onde sustenta, em síntese, que:

a) tratando-se de norma declarada inconstitucional, não se pode falar em tributo indevidamente pago e, via de consequência, aplicação das normas do CTN;
e

b) o prazo decadencial flui, nos casos de controle difuso de constitucionalidade, a partir da edição da Resolução do Senado Federal ou do ato administrativo que reconheceu a inexigibilidade da exação;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000979/2001-76
Acórdão nº : 106-15.355

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Por se tratar de matéria que não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou arrolamento, devendo, portanto, ser recebido o Recurso, inclusive porque é tempestivo.

O presente Recurso Voluntário versa sobre o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito a pleitear restituição dos valores retidos indevidamente a título de ILL.

A este respeito já tive a oportunidade de me manifestar no sentido de que da leitura dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional se depreende que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para o direito de pleitear a repetição do indébito é de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário. Entretanto, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou reconhecimento por meio de ato administrativo da improcedência da exação tributária, não parece aplicável tal entendimento, uma vez que o indébito tributário apenas se verificará (aperfeiçoará) após o reconhecimento da não-incidência tributária.

Até que seja reconhecido que determinada exação não é devida, seja por decisão erga omnes (Adin), seja por controle difuso do qual resulte Resolução do Senado, seja por decisão inter partes transitada em julgado, seja por meio de ato administrativo reconhecendo como indevida tal exigência, permanecem válidas em nosso sistema as normas introduzidas por meio da legislação tributária que determinam sua cobrança. Ora, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo para o exercício de um direito tenha início antes da data de sua aquisição, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, vê-se que não procede o entendimento exarado pela Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório 96/99, fundamentado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000979/2001-76
Acórdão nº : 106-15.355

Parecer PGFN 1.538/99, ao eleger como termo inicial para a contagem de prazo decadencial a data na qual se operaria a extinção do crédito tributário.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que, com a Resolução do Senado nº 82/96, que suspendeu a execução do citado artigo a expressão "o acionista", conferindo efeitos "erga omnes" à decisão proferida pela Suprema Corte, e, ressalte-se apenas após a publicação deste ato, reconheceu-se a não incidência do ILL sobre os lucros apurados pelas sociedades, e só então se caracterizaram como indevidos os valores retidos a este título.

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos realizados, devendo-se tomá-lo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, do Senado Federal.

Neste aspecto, vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal, no Parecer COSIT nº 4/99, manifestou-se no sentido de que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o que no caso ora em tela, seria a Resolução do Senado nº 82/96.

Da mesma forma, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar a questão, manifestou o mesmo entendimento, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

IR S/ LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária

Recurso conhecido e improvido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000979/2001-76
Acórdão nº : 106-15.355

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes.

EDISON PEREIRA RODRIGUES – PRESIDENTE” (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.239)

Referida matéria resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

ILL - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para o pedido de restituição do ILL começa a contar a partir da publicação da Resolução do Senado que concedeu efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, tendo em vista que se trata da mesma questão de mérito em períodos diversos, não há prejuízo em ser superada a alegação da DRJ quanto à decadência para alguns desses períodos e ser apreciada toda a matéria, inclusive a de fundo (mérito).

ILL - PROVA DE NÃO DISTRIBUIÇÃO - Quando o contribuinte consegue comprovar, por qualquer meio, como por exemplo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que não houve a efetiva distribuição dos lucros, a restituição do ILL é imperiosa, não sendo relevante o fato de haver ou não transferência do encargo financeiro.

Decadência afastada. (Ac. 1º CC nº 106-12410)

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA SUSPENSIVA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – ILL – Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso do ILL, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 82/96, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação.

Recurso provido. (Ac. 1º CC nº 108-06808)

IRF - ILL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000979/2001-76
Acórdão nº : 106-15.355

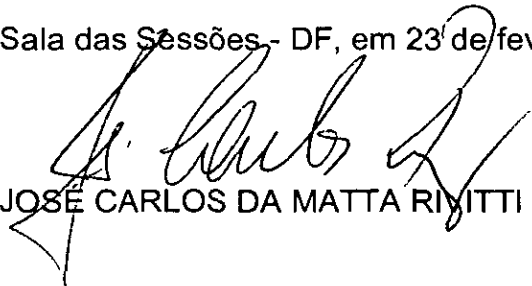
restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido. (Ac. 1º CC nº 102-46173).

Assim, errou a Autoridade Julgadora em considerar que o direito do Recorrente de pleitear a restituição do ILL, uma vez que o termo inicial para contagem é o ato que reconheceu a não incidência do ILL, e o Recorrente apresentou seu pedido de restituição em 11.10.01.

Pelo exposto, dou Provimento ao presente Recurso Voluntário, afastando a prejudicial de decadência, determinando, assim, a remessa ao órgão de primeira instância para análise do mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

